



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2018.0000498200**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1064971-80.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA, é apelado GOOGLE INTERNET DO BRASIL LTDA.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente) e FRANCISCO LOUREIRO.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

**ENÉAS COSTA GARCIA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Apelação nº 1064971-80.2014.8.26.0100**

**Apelante: PAULO ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA**

**Apelado: GOOGLE INTERNET DO BRASIL LTDA**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz: Valdir da Silva Queiroz Junior**

**Voto nº 1.686**

**Apelação. Internet. Ação de obrigação de fazer destinada a bloquear palavras-chaves em provedor de buscas na internet. Invocação do direito ao esquecimento e lesão aos direitos de personalidade. Inadmissibilidade. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que inexistente fundamento normativo para atribuir aos provedores de aplicação de buscas na internet obrigação de implementar o direito ao esquecimento. Inexistência de retomada de fato pretérito a justificar invocação do direito ao esquecimento, tratando-se de questão atual de interesse jornalístico. Utilização de sistema automatizado de pesquisa que não constitui, por si só, lesão aos direitos de personalidade. Recurso improvido.**

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, alegando o autor que é empresário e que a Revista Exame divulgou, em meio impresso e através do seu canal na Internet, matéria intitulada "Quanto mais se mexe..." relacionada à compra da Refinaria de Pasadena pela Petrobras, a qual também foi repostada no site do Ministério da Fazenda. Afirma que referida matéria contém falsas menções ao seu nome, as quais estão sendo tratadas nas searas competentes junto à Revista e ao Ministério da Fazenda. Aduz, ainda, que no Blog Bahia Econômica existe postagem na qual estaria sendo ampliado o alcance da matéria da revista Exame, com afirmação de que o empresário baiano está envolvido em escândalo da Alstom e Petrobras, bem como consta em Blog, intitulado Bahia Notícias, postagem que também reproduz a matéria publicada na revista antes mencionada.

Invocando a inexatidão das publicações, o direito ao esquecimento e a preservação dos direitos de personalidade, requereu condenação da ré à exclusão do seu nome do motor de busca, de modo que não haja referência ao autor quando realizada busca a partir do aplicativo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Adotado o relatório da r. sentença (fls. 139/141), acrescido que a ação foi julgada improcedente.

Recorre o autor (fls. 197/212) alegando que: a) pretende que a GOOGLE promova desindexação do link, inserido roboticamente; b) a propagação em larga escala da informação é passível de apenação; c) haveria violação do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil ao não se ponderar entre uma captação robótica, provida por algoritmos e o direito da pessoa em não ter seu nome divulgado para bilhões de pessoas; d) a indexação de conteúdos por um sistema robótico não é liberdade de manifestação de pensamento.

Recurso bem processado e respondido (fls. 217/247).

**É o relatório.**

O inconformismo da parte não procede, devendo subsistir a r. sentença.

Pretende o autor, invocando direito ao esquecimento e tutela da personalidade, obter desindexação de seu nome das pesquisas realizadas por meio de buscador (Google).

Malgrado reconhecimento deste direito em outros sistemas jurídicos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que não há amparo legal na legislação brasileira, especialmente após o Marco Civil da Internet, para exercício desta pretensão em face dos provedores de aplicação de buscas na internet.

Segundo julgado que se tornou paradigma, incabível determinação de retirada de informações do provedor de busca:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE PESQUISA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. BLOQUEIO DE PALAVRAS-CHAVES. IMPOSSIBILIDADE.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

- Direito ao esquecimento como "o direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado". Precedentes.
  - Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação da página onde este estiver inserido.
  - Ausência de fundamento normativo para imputar aos provedores de aplicação de buscas na internet a obrigação de implementar o direito ao esquecimento e, assim, exercer função de censor digital.
  - Recurso especial provido."
- (STJ - AgInt no REsp 1593873/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 17/11/2016).

O acórdão reconhece manifestações do direito ao esquecimento em outras searas, como por exemplo no campo do conflito com meios de comunicação e no âmbito penal, contudo, afasta aplicação da legislação estrangeira afirmando que no Brasil o Marco Civil da Internet constitui legislação própria ao regular o tema e não contempla possibilidade de bloqueio da atuação dos motores de busca, apenas prevendo direito de retirada de informações que são fornecidas pelo próprio titular.

Como constou do voto da eminente Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI:

"(...) II.b – Limites da responsabilidade dos provedores de pesquisa.

Apesar da incidência do CDC no serviço prestado pelos sites de busca via Internet – ou provedores de aplicações, na linguagem do Marco Civil da Internet –, a sua responsabilidade deve ficar restrita à natureza da atividade por eles desenvolvida, conforme exposto acima.

Dessa forma, os provedores de pesquisa devem garantir o sigilo, a segurança e a inviolabilidade dos dados cadastrais de seus usuários e das buscas por eles realizadas, bem como o bom funcionamento e manutenção do sistema.

Por outro lado, tem-se que a filtragem de conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não é uma atividade intrínseca ao serviço prestado, afastando-se a aplicação do art. 14 do CDC (...).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

"(...) Além disso, os resultados apresentado pelos buscadores nada mais são que outros sites ou recursos da Internet, que ali se encontram de forma pública, isto é, independentemente do provedor de busca. Esses sites ou recursos sofrem atualizações de forma constante e ininterrupta.

Mesmo com a existência de diversos mecanismos de filtragem do conteúdo da Internet, na maioria das vezes é inviável ao provedor da busca exercer alguma forma controle sobre os resultados da busca. Isso porque é problemática a definição de critérios que autorizariam o veto ou o descarte de determinada página.

Nesse sentido, vale mencionar também a lição de Newton DE LUCCA, segundo a qual “a implementação de medidas drásticas de controle de conteúdos na Internet deve ser reservada para casos extremos, quando estiver presente manifesto interesse público e desde que ponderado o potencial prejuízo causado a terceiros, não havendo de ser adotada nas demais hipóteses, principalmente quando se tratar de interesse individual, salvo em situações absolutamente excepcionais, que representarão exceções raríssimas” (op. cit., p. 400).

O papel dos provedores de pesquisa se restringe à identificação de páginas na Internet onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Como afirmado acima, a recorrente não armazena as informações e imagens indicadas pela recorrida, de modo que não há como lhe imputar responsabilidade por elas.

Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa. Se a página possui conteúdo ilícito, cabe ao ofendido adotar medidas tendentes à sua própria supressão, com o que estarão, automaticamente, excluídas dos resultados de busca virtual dos sites de pesquisa.

Em razão das características dos provedores de aplicações de busca na Internet, acima resumidas, este Superior Tribunal de Justiça entendeu que os provedores de pesquisa: (i) não respondem pelo conteúdo do resultado das buscas realizadas por seus usuários; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo dos resultados das buscas feitas por cada usuário; e (iii) não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão (REsp 1.316.921/RJ, Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

"(...) Não há fundamento normativo no ordenamento jurídico pátrio capaz de imputar à recorrente a obrigação de implementar o direito ao esquecimento da recorrida. Essa obrigação deve recair diretamente sobre aquele que mantém a informação no ambiente digital, conforme julgado por esta Corte Superior:

'No particular, não haverá nenhum interesse em demandar contra o provedor de pesquisa, pois, munida do URL da página onde inserido o conteúdo dito ofensivo (indispensável para o exercício da ação), poderá a vítima acionar diretamente o autor do ato ilícito, com o que, julgado procedente o pedido e retirada da Internet a página, o respectivo conteúdo será automaticamente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

excluído do resultado das buscas realizadas junto a qualquer provedor de pesquisa (REsp 1.316.921/RJ, Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012. Grifou-se).'

Não houve mudança nesse panorama jurídico desde então, mesmo com a edição do MCI e com o desenvolvimento da doutrina e jurisprudência, no país e no estrangeiro.

Quanto à publicação de novas normas legais atinentes à Internet, percebe-se que o MCI dispôs apenas parcialmente quanto ao direito ao esquecimento, uma vez que seu art. 7º, I e X, prevê a prerrogativa do particular solicitar, independentemente de justificativa, a exclusão daqueles dados pessoais que ele próprio haja fornecido ao provedor de aplicação de internet. Situação bem distinta à discutida nos autos, em que a recorrida não forneceu nenhuma informação pessoal à recorrente.

Por falar em jurisprudência comparada, a solução oferecida pelo Tribunal de Justiça Europeu não seria adequada ao contexto brasileiro, dada as grandes diferenças nas premissas legislativas que partem ambas as situações. A principal, diga-se, é a ausência de uma lei específica voltada para a proteção de dados pessoais dos cidadãos brasileiros.

A legislação mencionada acima não permite imputar a um terceiro – que não detém de forma propriamente dita a informação que se quer ver esquecida – cumprir a função retirar o acesso do público em geral de determinado conjunto de dados.

Concordar com tal solução, no contexto normativo brasileiro, equivale a atribuir a um determinado provedor de aplicação de internet – no caso, o buscador Google – a função de um verdadeiro censor digital, que vigiará o que pode ou não ser facilmente acessado pelo público em geral, na ausência de qualquer fundamento legal.

Por fim, com relação à jurisprudência desta Corte superior, no que se refere ao direito do esquecimento, há duas situações distintas. A primeira não aborda diretamente a responsabilidade do provedor de aplicação de busca na internet, ao envolver apenas empresas de comunicação televisiva, como nos julgamentos dos REsp 1.335.153/RJ e REsp 1.334.097/RJ. A segunda, em que se encontra o decidido no REsp 1.316.921/RJ, quando aborda a questão do direito ao esquecimento no ambiente digital, rejeita imputar ao provedor de buscas a obrigação de fiscalizar o conteúdo acessível ao público, como expressamente afirmado naquela oportunidade:

'Dessa forma, não há fundamento legal que permita impor aos provedores de pesquisa a obrigação de eliminar do seu sistema os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, sob a alegação de implementar o direito ao esquecimento de qualquer requerente (REsp 1.316.921/RJ, Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012. Grifou-se).'

(STJ - AgInt no REsp 1593873/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 17/11/2016).

Este entendimento tem sido reiteradamente adotado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVEDOR DE PESQUISA.

RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO CABIMENTO.

1. Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página em que estiverem inseridos.

2. Configura obrigação impossível de ser cumprida o comando judicial que impõe ao provedor de pesquisa a remoção, de seus sistemas, de resultados de buscas e do URL indicado pelo ofendido.

3. Ainda que seja tecnicamente possível a remoção do sistema de resultados de pesquisas e do URL indicado pelo ofendido, tal providência encontra óbice no direito da coletividade à proteção.

4. Agravo regimental provido."

(STJ - AgRg no AREsp 730.119/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016).

Ainda que o Marco Civil da Internet contenha previsão de proteção dos direitos de personalidade, esta não necessita da medida requerida, pois perfeitamente indicada pelo requerente a autoria das publicações impugnadas, de modo que a parte pode fazer valer diretamente a responsabilidade do autor das publicações.

Mesmo sob a ótica de ponderação do conflito de princípios há que se considerar que o mencionado "direito ao esquecimento" pressupõe proteção contra o ressuscitar de informações perdidas no passado para o momento atual, sem interesse público a justificar tal conduta.

Não se trata disto no caso *sub judice*, pois os fatos são atuais, as publicações têm caráter noticioso, não se justificando a pretendida prevalência da tutela da personalidade.

Diversamente do alegado na inicial, o só fato de a pesquisa ser realizada de forma automatizada não constitui, por si, violação de direitos da personalidade ou da dignidade da pessoa.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Não se vislumbra, pois, razão para alteração da r. sentença, que está plenamente ajustada ao entendimento jurisprudencial em vigor.

Tratando-se de sentença proferida antes da vigência do CPC/15, não há lugar para incidência de honorários sucumbenciais recursais, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7 do STJ (*“Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC”*), bem como a fixação de honorários é regida pelas regras do CPC/73, considerando a natureza processual material da verba e o direito adquirido, tal como decidido pelo STJ (REsp 1.465.535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 22/08/2016).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantida a r. sentença.

**Enéas Costa Garcia**  
**Relator**